

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil, para crianças de até 12 (doze) anos, em eventos públicos realizados em locais abertos.

Art. 2º Os organizadores de eventos realizados em locais públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar, gratuitamente e mediante simples solicitação dos pais e/ou responsáveis, pulseiras de identificação para crianças.

Art. 3º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 4º A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único. As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção às crianças exige cuidado contínuo e esforços do Estado, família e sociedade. A tutela efetiva desses direitos requer a prevenção adequada contra riscos aos quais possam estar expostos os infantes.

O projeto de lei que ora apresentamos visa à prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas. Busca-se com a disponibilização de pulseiras de identificação a conscientização de pais e responsáveis para o fato de que sua utilização pode evitar transtornos para a família, bem como mitigar os inegáveis riscos a que se expõem crianças perdidas.

Acreditamos, pois, que a obrigatoriedade de distribuição gratuita do material de identificação é instrumento valioso para resguardar a integridade física da criança, facilitando sua localização pelos pais ou responsáveis.

Inclusive, nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Goiás e São Paulo já há iniciativa de semelhante teor, o que demonstra a importância da presente proposição.

Diante de tais argumentos, submeto o projeto à apreciação dos senhores deputados, a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
PHS/PR